



EMENTA: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO nº Pregão Eletrônico nº 001/2017-PE, Processo Administrativo nº 01.06.003/2017.

*AS Empresas, **P J CARVALHO MAIA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.918.706/0001-70, com sede na Rua N, Esplanada Castelão, Nº 15, Loja 05, Boa Vista, Fortaleza-Ce, através de seu representante legal, Sr. Pedro Jaime, com base no disposto no art. 41 da Lei federal nº 8.666/93, e art. 9º da Lei Federal 10.520, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 001/2017-PE, solicitando retificação do Edital referente ao que determina em seu critério de julgamento: **MENOR PREÇO POR LOTE**; e as especificações relativas a itens que serão licitados*

GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.691.247/0001-71, com endereço na Av. General Osório de Paiva, Nº 4545, Bairro Parque São José, Fortaleza-CE, através de seu representante legal, Sr. Gilvanilson Pimenta Lemos, com base no disposto na Lei federal nº 8.666/93, C/C Lei Federal 10.520, e Art. 12, caput e § 1º Anexo I do decreto 3.555 de 8/8/2000, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 001/2017-PE, solicitando retificação do Edital referente ao que determina em seu critério de julgamento: **MENOR PREÇO POR LOTE

***COMERCIAL PORTO DISTRIBUIDORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.404.919/0001-15, com endereço na Rua Brisa do Mar, 27 A, Vicente Pinzon, Fortaleza/CE, através de sua representante legal Sra. Maria Cláudia Marques da Silva, com base no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 001/2017-PE, solicitando retificação do Edital referente às especificações relativas a itens que serão licitados*

DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS

A empresa **P J CARVALHO MAIA**, apresentou sua impugnação ao referido Pregão Eletrônico alegando questões pontuais em consonância com a Lei Federal 8.666/93, e Lei Federal 10.520/2000, com as seguintes alegações:



1. Não há como comprovar a necessidade excepcional da exigência de Atestado de vistoria técnica para que seja verificado onde será feito a entrega dos bens/ alimentos.
2. Que a exigência contida no Ítem 11.1 do edital, que exige laudos técnicos e fichas do ano em exercício, é condição excessiva e que restringe a competição. Alega que quem pode determinar a validade dos laudos são as empresas e indústrias de alimentos, não cabendo aos licitantes nem muito menos à administração pública esse tipo de reivindicação.
3. Por fim, aduz não ser exigível a cotação/proposta de acordo com as especificações contidas no edital, como a do ítem 66625 – LEITE INTEGRAL EM PÓ. Especificações: Leite em pó integral com 12 vitaminas e sais minerais, embalados com peso líquido de 500g, com umidade inferior a 3%, embalagem em polietileno atóxico transparente ou leitosa ou aluminizada, resistente. Com identificação do produto, data de validade e selo de inspeção Federal (s.i.f). Acondicionada em caixa (embalagem secundária) de papelão lacrada, validade mínima de 150 dias da data de entrega do produto; No ítem 66634- BOLINHO. Especificação : Bolo fofo com batata doce, pronto para consumo, embalagem individual de 50g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. Contendo farinha de trigo, açúcar, batata doce cozida desidratada em pó, leite integral em pó, sal refinado, margarina 80% de lipídeos, emulsificantes monoglicerídeo destilado e caseinato de sódio em pó. Contem glúten. Validade máxima 14 dias após a fabricação. No ítem 66637 - GELADO COMESTÍVEL. Especificação : Produto lácteo resultante da mistura do leite ,soro de leite , açúcar, estabilizante , pó para gelado comestível morango. Valor energético mínimo de 195kcal. Pode ser congelado e posteriormente totalmente descongelado para o consumo. Pode também ser consumido congelado. Aspecto líquido. Odor, sabor e aroma próprio. Não contém gluten. Rotulagem obrigatória (rdc nº. 360/359 de 23/12/03, rdc nº 259 de 20/09/02, rdc nº 123 de 13/05/04, in nº 16 de 23/08/05, lei nº 10.674/03 e portaria nº34). Embalagem primária ; saco de polietileno atóxico leitoso com 1000g do produto. Embalagem secundária ; acondicionados em sacos plásticos tipo fardos.

Alega, em síntese, que tais exigências são inviáveis e ilegais, que os produtos cobrados no anexo I - termo de referência direcionam a marcas exclusivas, tornando impossível a apresentação de outras marcas, e reporta-se a aos lotes I, itens, 66613, 66622, 66625, 66615, 66618, 66624, 66626, 66620, 66621, 66623, 66627, no lote II, os itens 66629, 66633, 66634, no lote III o gelado comestível não pertence ao grupo de carnes e ovos dificultando o caráter competitivo.

Por fim cita algumas jurisprudências do TCU e pugna pela anulação do certame, e que sejam sanadas os possíveis vícios e ilegalidades.

A empresa **COMERCIAL PORTO DISTRIBUIDORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.404.919/0001-15, com endereço na Rua Brisa do Mar, 27 A, Vicente Pinzon, Fortaleza/CE, através de sua representante legal Sra. Maria Cláudia Marques da Silva, com base no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 001/2017-PE, solicitando retificação do Edital referente, também, às especificações relativas a itens que serão licitados, quais sejam: ítem 66625 – LEITE INTEGRAL EM PÓ. Especificações: Leite em pó integral com 12 vitaminas e sais minerais, embalados com peso líquido de 500g, com umidade inferior a 3%, embalagem em polietileno atóxico transparente ou leitosa ou aluminizada, resistente.



Com identificação do produto, data de validade e selo de inspeção Federal (s.i.f). Acondicionada em caixa (embalagem secundária) de papelão lacrada, validade mínima de 150 dias da data de entrega do produto; No item 66634- BOLINHO. Especificação : Bolo fofo com batata doce, pronto para consumo, embalagem individual de 50g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. Contendo farinha de trigo, açúcar, batata doce cozida desidratada em pó, leite integral em pó, sal refinado, margarina 80% de lipídeos, emulsificantes monoglicerídeo destilado e caseinato de sódio em pó. Contem glúten. Validade máxima 14 dias após a fabricação.

No que diz respeito a **GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.691.247/0001-71, com endereço na Av. General Osório Paiva, Nº 4545, Bairro Parque São José, Fortaleza-CE, através de seu representante legal, Sr. Gilvanilson Pimenta Lemos, com base no disposto na Lei federal nº 8.666/93, C/C Lei Federal 10.520, e Art. 12, caput e § 1º Anexo I do decreto 3.555 de 8/8/2000, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 001/2017-PE, solicitando retificação do Edital referente ao que determina em seu critério de julgamento: **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Em síntese, reporta-se a presente impugnação sobre a insurgência de apresentar este certame, em seu termo de referência, à exigência de menor preço por lote, citando algumas questões pontuais e entendimentos do TCU, por fim pugnando pela suspensão do Certame e a correção do edital.

CONSIDERAÇÕES

Conforme o exposto, este Pregoeiro vem esclarecer as dúvidas suscitadas e promover as retificações, caso necessárias, aos termos do Edital, para que seja garantida a aplicação da mais lúdima competitividade e integral legalidade deste certame.

Quanto à irresignação demonstrada pela empresa **P J CARVALHO MAIA – ME**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, este pregoeiro entende que a licitação por lote se mostra oportuna no caso concreto, visto que, considerando que o gerenciamento dos estoques da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação, é realizado através do sistema da divisão ABC (Método de Custo Baseado por Atividade) e do sistema de divisão XYZ (Método de Criticidade), a divisão dos itens por lotes possibilita à Administração evitar a realização de um grande número de Registros de Preços para materiais que estão dentro de um mesmo grupo, que tem característica e períodos de reposição semelhantes, ou seja, evita a realização de múltiplos certames que geram morosidade ao processo e excessivas despesas adicionais com custos processuais e burocráticos.

Tendo em vista a necessidade do gerenciamento com um método ABC, que busca uma administração coerente dos estoques, de forma a garantir que a Secretaria de Educação não fique desprovida de gêneros alimentícios, uma vez que é um órgão que possui grande



movimento de atendimento ao público, a classificação ABC / XYZ, refletida nos lotes do pregão, se faz necessária.

A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de Atas de Registro. Evita, também, uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Por se tratar de uma licitação com elevado número de itens, a divisão por item irá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o número total de itens elevados, haja dezenas de fornecedores e até mesmo dezenas de Atas, possibilitando a existência de Atas cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja atas sem que um item sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia de escala deste município.

Por fim, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê que quando há esse tipo de prejuízo para a Administração, a aquisição por lotes pode ser realizada:

Acórdão 2407/2006 - Plenário: 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

No que concerne à impugnação referente às especificações dos itens do edital, tem-se que este não prevê a obrigatoriedade de parceria entre fornecedores e fabricantes específicos. No entanto, cabe ressaltar que o edital traz, em seu termo de referência, itens com especificações minuciosas que poderão restringir de alguma forma o caráter competitivo, como é o caso do item **66625 – LEITE INTEGRAL EM PÓ**- Especificações: Leite em pó integral com 12 vitaminas e sais minerais, embalados com peso líquido de 500g, com umidade inferior a 3%, embalagem em polietileno atóxico transparente ou leitosa ou aluminizada, resistente. Com identificação do produto, data de validade e selo de inspeção Federal (s.i.f). Acondicionada em caixa (embalagem secundária), lacrada, validade mínima de 150 dias da data de entrega do produto;



Não poderia um processo de licitação, sob a égide da ampla competição, excluir as empresas que possuem parceria com determinado fabricante em detrimento de outros, pois estas são estabelecidas com o intuito de obter as melhores condições de preços e prazos.

Desta forma, não seria correto exigir que o fornecedor, para que possa participar do processo licitatório, seja obrigado a adquirir produtos que não façam parte da sua linha de fornecimento, pois o objetivo do processo licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo entre outros que lhe são correlatos, conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Cabe trazer à colação o ensinamento acerca das cláusulas restritivas da competitividade, do nobre jurista Marçal Justen Filho Página 2/5 “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).”

DECISÃO:

Ante o exposto, recebo o presente recurso, dou provimento à impugnação e revogo o certame para que sejam feitas as correções das especificações dos itens suscitados, haja vista a necessidade de reformulação das propostas, tudo com fundamento na Súmula 473 do STF, que salienta a possibilidade de revogação dos atos praticados pela própria administração.

Jaguaruana-CE, 24 de Fevereiro de 2017.

Natanael Barbosa Cláudio
Natanael Barbosa Cláudio
Pregoeiro